



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.003962/2007-03  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.103 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** IRMÃOS MARÇON LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

### DO LANÇAMENTO

*Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.137.987-3, no valor de R\$ 4.678.60 (quatro mil e seiscentos setenta e oito reais e sessenta centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 14/11/2007 de R\$ 10.247,28 (dez mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) nas competências 03/1997, 08/1998, 13/1998, 01/1999, 03/1999, 04/1999, 09/1999 a 13/1999, 01/2000 a 13/2000, 01/2001 a 10/2001, 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 13/2002, 01/2007 e 02/2007. O presente lançamento engloba as contribuições sociais, devidas e não recolhidas, relativas à parcela a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações a estes pagas ou creditadas, cujo desconto e recolhimento competem ao empregador.*

#### 2. Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

2.1. *As contribuições dos segurados empregados, objeto da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, foram descontadas em Folhas de Pagamento e não foram recolhidas em época própria.*

2.2. *O lançamento teve como base as Folhas de Pagamento e os dados informados em GFIP.*

2.3. *Os dispositivos legais que amparam o presente lançamento encontram-se discriminados no Relatório de Fundamentos Legais de Débito-FLD. As contribuições apuradas, por competência, encontram-se demonstradas no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, no Discriminativo Sintético do Débito — DSD e no Relatório de Lançamento - RL. Através do RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, pode-se observar os valores dos documentos apropriados. Todos os Relatórios e Demonstrativos se encontram anexos presente NFLD.*

2.4. *Consta também do Relatório Fiscal e do TEAF — Termo de Encerramento da Ação Fiscal, informações acerca dos demais documentos lavrados contra a empresa: LDC 37.069.405-8 (período 03/1997 a 03/2007), LDC 37.069.419-8 (período 10/2001 a 03/2007), AI 37.137.988-1 (CFL 68), AI 37.137.989-0 (CFL 67) e AI 37.137.990-3 (CFL 59). Constam ainda do TEAF informações acerca de recolhimentos em GPS durante ação correspondente ao período de 10/2001 a 12/2006.*

3. *Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. 57/68 e anexos de fls. 69/71, alegando em síntese:*

3.1. *Na preliminar, suscita a prescrição de todas as competências abrangidas no período de 03/1997 a 09/2002, uma vez que tal período está extinto, pelo decurso do tempo legalmente previsto no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional — CTN.*

3.2. *Aponta o contido no art. 174 do CTN, alegando que, o início do prazo prescricional se deu no dia seguinte ao vencimento de cada competência e como não ocorreu causa de interrupção da prescrição conforme contido no parágrafo único do art. 174, todas competências acima estavam totalmente prescritas em 17/10/2007.*

3.3. *Considera que a ocorrência de comunicação de débito declarado em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, e não pago, o torna exigível independentemente de notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal, tendo seu termo inicial, para prescrição, contado a partir da entrega da GFIP, uma vez que o crédito estaria definitivamente constituído.*

3.4. *Para reforçar sua alegação cita o disposto no § 1º e no §2º do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84.*

3.5. *Tece considerações acerca da aplicabilidade do disposto no art. 150, § 4º e no art. 173, I, ambos do CTN, ‘Vale dizer, sem antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento ex officio’, para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente’.*

3.6. *Conclui que se o crédito encontra-se constituído a partir da entrega da declaração em GFIP, e não havendo pagamento, ‘caso típico de auto-lançamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo’. Com intuito de fundamentar seu entendimento apresenta REsp 761908/SC, transcrito às fls. 64/68.*

3.7. *Requer finalmente a juntada das GPS referente às competências de 10/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2007 e 02/2007, assim como requer a ‘PROCEDÊNCIA da Preliminar declarando a prescrição/decadência dos débitos no período de 03/1997 a 09/2002’.*

4. *Cumprir esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJO - I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.*

### 5. *É o relatório.*”

## **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, através da 11ª Turma da DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-22.062, de fls. 78/87, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração 01/03/1997 a 28/02/2007*

*CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.*

*São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, que não foram recolhidas na época oportuna, devidamente corrigidas, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 8212/91.*

*O não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições sociais incidentes sobre os valores das remunerações Paias aos segurados empregados enseja lançamento, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, nos termos do art. 37 da Lei 8212/1991;*

*DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER.*

*A súmula vinculante declara inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*O julgador do processo administrativo fiscal deve obedecer ao enunciado da simula vinculante a partir da sua publicação, nos termos do art. 103-A da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei nº 11.417/06.*

*O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).*

*PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*A prescrição no é uma preliminar invocável no processo administrativo tributário, pois seu curso é contado somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário.*

*GPS RECOLHIDAS APÓS CIÊNCIA DO DÉBITO.*

*A apropriação de guias recolhidas após a ciência do lançamento não é efetuada no contencioso administrativo*

*Lançamento Procedente em Parte*

## **DO RECURSO**

Documento assinado digitalmente em 22/08/2012 às 14:22:00 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO em 22/08/2012 às 14:22:00

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 02/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10820.003962/2007-03  
Acórdão n.º **2403-001.103**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

Inconformada, a empresa interpôs, intempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 97/102), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR constante na fl. 95, a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 06/01/2009 (terça-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 07/01/2009 (quarta-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 05/02/2009 (quinta-feira). Logo, o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 97, a petição fora protocolizada no dia 06/02/2009 (sexta-feira).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto